PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 05/2023

Ofício nº 30/2023 Salvador, 07 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Carlos Muniz**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial incidente sobre o §2º do art.1º, incisos II, IV e V do art. 3º, incisos I a IV, VII e VIII e §2º do art. 5º e artigos 6º a 12 do Projeto de Lei nº 172/2021, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a Política Municipal de uso da *cannabis* para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e privada, ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências", pelas razões que adiante se expõe.

Destacando o mérito da proposição que dispõe sobre política municipal de uso da *cannabis* para fins medicinais e ressaltando que mantida a sua essência, qual seja, o atendimento de pacientes que encontram, com base em evidências científicas, melhores respostas com esse tratamento, ouvidos os técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, estes entenderam pelo veto parcial, por contrariedade à legislação ou por não atender ao interesse público, alcançando dispositivos do presente projeto de lei na forma que passa a se detalhar.

Inicialmente, em relação ao §2º do art. 1º, que estende a obrigação de distribuição gratuita dos medicamentos à base de *cannabis* medicinal às unidades de saúde privadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, não restou claro, observada a redação, se as unidades privadas deverão distribuir, também gratuitamente o medicamento. Em caso positivo, teríamos uma interferência na atividade privada não permitida pela legislação pátria, mas como na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998 as normas devem ter como requisitos clareza, precisão e ordem lógica, não atende ao interesse público a manutenção de regra que pode gerar conflito na sua interpretação.

Em relação aos incisos II, IV e V do art. 3º, dos incisos I a IV, VII, VIII e §2º do art. 5º e arts. 6º a 12, cujo conteúdo tem ligação com a atividade do órgão

municipal definido como coordenador da política, a Secretaria Municipal de Saúde, a área técnica sugere o veto seja por já fazerem parte desta, a exemplo da celebração de parcerias e convênios, nos limites da autonomia municipal, seja por não estarem no rol das competências municipais como estudos e pesquisas agronômicas, dentre outras acerca dos usos terapêuticos e tradicionais da *Cannabis sp.* e formação e capacitação de profissionais da área de atenção à saúde, que envolve políticas de formação e apoio nas instituições superiores.

Desta forma, mantendo o núcleo da proposição, que é proporcionar tratamento aos pacientes que não alcançam resultados com os medicamentos convencionais disponíveis, desde que observadas todas as determinações legais, observado o princípio da separação de poderes, por meio de regulamento serão definidas ou detalhados as diretrizes para a concretização da Política Municipal de Uso da *cannabis*.

Assim ponderadas, são as razões pelas quais oponho veto parcial, incidente sobre o §2º do art.1º, incisos II, IV e V do art. 3º, incisos I a IV, VII e VIII e §2º do art. 5º e artigos 6º a 12 do Projeto de Lei nº 172/2021.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito